

1901.

E tanto isto é assim que o Código Civil no § 3º do art. 1903 diz para o caso de o testamenteiro não executar no tempo assinado, perdendo, o seu encargo, que esta função passa a quem tocava cumprir o testamento, se testamentaria não houvesse.

E não existisse esta razão, o testamenteiro em virtude dos poderes amplos que lhe dá o testamento pelos quaes podia tomar conta de toda a herança enquanto durasse a sua função, era pessoa legítima para receber quaesquer rendas da mesma herança, conquanto fosse nula a cláusula que o dispensa de fazer inventário (cit. Cod. art. 1896).

Pelo exposto, e em conclusão eu tenho a honra de dizer a V. Ex.^a que, na hipótese de ser dada qual quer renda pela casa de que se trata, o requerente não se mostra pessoa legítima para recebê-la.

Deus Guarde etc.

(a) Antonio Osorio.

1903 nº 20 - L.º 36C. Processo relativo

Moço
11

de uma questão
suscitada entre a
Companhia da Zam-
bésia e a de Obocan-
lique acerca dos
direitos de explo-
ração mineira e
outros, em certa e
determinada re-
gião da Zambésia,
incluída na área
das concessões da
primeira Compa-
nhia.

Ilmo Gmo Sr.
M. e C. Sr. A Companhia
da Zambésia em seu requeri-
mento de 30 de setembro de
1902 alega:

a) que por decreto de 26
de dezembro de 1878
o governo outorgou
a favor de Joaquim
Carlos Poliva de An-
drade as concessões
constantes dos art.
1º e 2º d'esse diploma
dentro da área a ele
deferida, e por Porto-
ria de 26 de julho de
1880 reconheceu a exis-
tência legal da Socie-
dade dos Fundadores
da Companhia Geral
do Zambese, consti-

129

Tendo para explorar
aquelas concessões:

b) que por decreto de 28
d'abril de 1892 foram
mantidos os direitos
da mesma sociedade,
hoje Companhia da Lapa
Besia, as concessões
de que trata o citado
decreto de 26 de de-
zembro de 1878 na
parte dos territorios
d'essas concessões com-
prehendidos dentro
das fronteiras conven-
cionaes do tratado
com a Grã-Bretanha
de 11 de junho de
1891;

c) que pelo mesmo de-
creto foi reconhecida
como valida a ceder-
cia feita por aquela
sociedade à Compa-
nhia de Obocamulú,
que dos direitos da
sua concessão compre-
hendida de data do
mesmo decreto (1892)
na região privilegia-
da da mesma Compa-
nhia, região que pelo
decreto de 11 de feverei-
ro de 1891 era "limi-
tada ao norte e ao

noroeste pelo curso do
rio Zambese, desde a
sua beca mais meri-
dional e pela fronte-
ra actual (1891) do dis-
trito de Pte;

d) que aqueles terrenos
cedidos ficam situados
ao sul do Zambese,
fora dos limites do
antigo districto de
Pte, tendo a Compa-
nhia continuado na
posse de todos os se-
us direitos na area
a leste do rio Sue-
nha, abrangida pe-
las praias que pertu-
ciam aqúelle districto,
taes como Ekassan-
gano, Tipué e Tabaco-
Tipué;

e) que por decreto de
18 de maio de 1897
foi ampliada a area
territorial concedi-
da a Companhia de
Cibacambique, ficau-
do limitada ao nor-
te e noroestes pelo
rio Zambese até a
foz do Luenda e pe-
lo curso d'este ulti-
mo rio, ficando
portanto a ella im-

chuidos es territorios
das dites prassas que
pertenciam ao antigo
districto de Vete;

f) que não foram, nem
podiam ser retirados
à Companhia da Zambé-
sia os direitos que an-
teriormente lhe tinham
sido concedidos n'aquelles
territorios, e tam-
to assim que ainda
hoje se acha de posse
das prassas n'elles con-
prehendidos, des qua-
es tem pago sempre
ao governo as respec-
tivas rendas;

g) que a propria Compa-
nhia de Angola que
reconheceu ainda ha
pouco esses direitos
no mapa dos seus
territorios elaborado
em 1900, indicando
a alludita area co-
mo reservada à Com-
panhia da Zambesia;

h) que não se acham
ainda demarcados
nem mesmo defini-
dos, es territorios de
que se trata, sendo
esta demarcação pre-
cisa para evitar du-
vidas.

vidas; que já principiaram a dar-se, visto ter um dos concessionários da Companhia de Alcabambugue demarcado quinhões mineiros em todo o leito e margem direita do rio Luenha até a sua confluência com o Lambese.

E por todos estes motivos pede em conclusão que o Governo mande demarcar os territorios situados a leste e ao sul do rio Luenha, pertencente ao antigo districto de Peto, nos quaes a Companhia requerente possue os seus direitos.

Acompanham este requerimento:

1º - o protesto dirigido pela Companhia da Lambesia a Companhia de Alcabambugue que contra o facto de um dos concessionários d'esta Companhia haver demarcado quinhões mineiros no leito e margem direita do rio Luenha até a sua confluência com o

Zambese;

2º - a resposta dada pela Companhia de Ultramar, que a este protesto, em que diz que se reserva o uso de todos os direitos que lhe foram concedidos pela sua carta organica de 17 de maio de 1897;

3º - o parecer da Comissao de Cartographia de 28 de outubro de 1902, dizendo que deem as duas Companhias interessadas nomear cada uma o seu delegado para fazerem a demarcaçao de que se trata, fiscalizando o governo este serviço pelo seu delegado, o qual em caso de divergencia de opinioes, servirá de arbitrio de desempate.

4º - de dois pareceres da 2ª reparticao da Direcao Geral do Ultramar de 11 de outubro e de 18 de dezembro de 1902.

Nestes pareceres pondera-se:

— que as tres prazos da Corôa a leste e sul do Louenla-Mpassangano, Tiquê e Inhacatiquê — estavam comprehendidos na area da concessão feita à Companhia da Lomhesia, segundo os decretos de 26 de dezembro de 1878, de 28 de abril de 1892 e de 24 de setembro d'esse mesmo anno;

— que não obstante, posteriormente, o decreto de 17 de maio de 1897, que ampliou a area concedida à Companhia de Itacambique incluia aquelles tres prazos, que pertenciam ao antigo districto de Ité, havendo assim uma sobreposição de concessão;

— que a Companhia da Lomhesia, alem dos direitos mineiros e de explicações primordiales tinha adquirido pelo decreto de 24 de setembro de 1892 o direito ao arrendamento das prazos da Corôa, sendo aquelles de que se tra-

ta incluídas no elenco geral das prases a ella concedidas, continuando o Estado a receber as respectivas rendas pelo facto de já estarem arrendadas á data da promulgação d'aquelle diploma; que os limites da Companhia de Mbocambique em todos os factos que possam relacionar-se com os direitos da Companhia da Zambesia devem ser considerados sob o ponto de vista da area da concessão de 11 de fevereiro de 1891 e por forma alguma da area ampliada pelo decreto de 1897, porque este diploma não podia anular direitos legalmente adquiridos e reconhecidos.

- que nas "Plantas do reconhecimento dos Territorios da Companhia de Mbocambique em 1900" nem assignalada a região de que se trata como

pertencendo á Compa-
nhia da Lamberia,
facto de decisiva impor-
tancia no pleito;
e remata dizendo-
que antes da demarca-
ção convem esclarecer
e definir a questao de
direito, sendo enviada
a Procuradoria Geral da
Coroa e Fazenda.

Na conferencia
de d'este parecer foi expedida
a Portaria de 22 de dezembro
ultimo, em audiencia a qual
eu vou emitir o meu parecer
sobre o assumto questionado.

O litigio assen-
te sobre um ponto de facto,
acerca do qual nas se levanta
divergencia: a ampliação da
concessão feita pela carta or-
ganica de 1887 a favor da
Companhia de Alcabambique
abranjer um area de terrenos,
que desde data anterior esta-
va concedida á Companhia da
Lamberia. Ha uma sobreposi-
ção de concessões, como diz
o illustrado parecer da 2ª re-
pública do Ultramar. Os direitos
concedidos a uma Companhia
não são compatíveis com os
direitos concedidos á outra:
é tambem ponto sobre que

não pôde levantar o litígio.

Posto isto, como resolver a dificuldade?

O direito applicavel afigura-se me claro.

O Estado não podia conceder em 1897 à Companhia de Elbeacombique uma área de terrenos, que já anteriormente tinha concedido à Companhia da Zambesia. É um princípio absoluto, insusceptível de discussão: ninguém pôde dispor d'aquilo que lhe não pertence. O Código Civil traduz este princípio a propósito de varios contractos nos art.^{os} 785, 1452, 1555, 1697, 1653 e outros.

A redacção do decreto de 1897 não exclue claramente quaesquer terrenos anteriormente concedidos a outra Companhia; mas não podia ser outro o seu pensamento e bem o deixou perceber no art.^o 4.^o § 17 n'estas palavras:

"A Companhia durante o periodo da concessão tem o dominio util de todos os terrenos comprehendidos na área da concessão pertencentes ao Es."

Tudo.....

O sublinhado é mes-
so, mas estas ultimas palavras
mostram bem que o governo não
teve em vista, e nem o podia,
nem devia fazer, ferir direitos
anteriormente adquiridos pela
Companhia da Zambesia.

A Companhia
de Moçambique declara re-
salvar todos os seus direitos
e chama a atenção dos illus-
tres directores da outra com-
panhia para o n.º 2 do § 12
do art.º 7.º que só a obriga
a respeitar as propriedades
particulares construídas dentro
da area da concessão e para
o § 18.º do mesmo artigo que
só manda respeitar os direi-
tos das arrematantes das
prças que ainda não ti-
vessem caducado e fossem
concedidos pelo governo
antes de 11 de fevereiro de
1891, e para o art.º 17, que
revoga toda a legislação em
contrario.

O adverbio
"só", que a Companhia emprega
para o fim da sua argumen-
tação, não está escrito no
decreto e os artigos que in-
voca versam sobre assum-
to diferente d'aquelle de

que nos occupamos e d'elles
não resulta a solução do plei-
to.

O meu voto é
inteiramente favoravel á Compa-
nhia da Zambesia. A concessão
posterior não anula, nem po-
dia anular, a concessão anterior,
que o Estado era obrigado a res-
peitar.

Bastava esta
razão fundamental. As outras,
aduzidas pela Companhia requere-
nte e pelo deuto parecer da 2.^a
repartição pesam também muito
no meu espirito.

Conveniu abrir
negociações com a Companhia de
Moçambique sobre a base d'es-
ta doutrina que é verdadeira
e será a que deve prevalecer
se o litigio for levado aos tri-
bunais. É esta uma questão
previa, que deve necessariamente
ser resolvida antes de se
proceder á delimitação dos
terrenos entre as duas Compa-
nhias.

Supondo porém
que a Companhia de Moçambique
se firma na letra da sua carta
organica de 1897 e não quer ce-
der das suas pretensões, que
resta fazer?

O parecer da

Comissões de Cartografia que propõe a nomeação d'um delegado do governo para desempenhar entre os delegados das Companhias interesses, só será aceitavel se estas estiverem inteiramente de accordo com esse alvitre.

Fora d'este accordo, o meio proposto não tem valor juridico algum, porque o governo não pôde impor às Companhias essa forma especial de resolver o litigio.

Cita citada carta organica de 1897 no art. 14 está preceituado que "Todes os desacordos que se suscitarem entre o governo e a Companhia relativamente à interpretação, execução e rescisão d'este decreto... serão submetidos a um tribunal arbitral formado por dois arbitros nomeados pelo governo, dois nomeados pela Companhia, e um quinto nomeado por accordo entre estes, e, na falta d'esse accordo, pelo Supremo Tribunal de Justiça."

A questão pendente pôde ser levada ao tribunal arbitral, mediante compromisso devidamente celebrado em que intervenham o Estado e as duas Companhias interessadas, dada a hypothese

de não haver meio de resolve-
vel'a amigavelmente.

É este o meu
parecer, que tenho a honra de
levar ao conhecimento de V. Ex.^a,
declarando que com ele se
conferenciou por unanimidade
a Conferencia dos Fiscaes Supe-
riores da Corôa e Fazenda.
Deus Guarde etc.

(c) Antonio Cezario

1903 N.º 641 L.º 36C. Requerimento de
Cezario Evarista Roberts Williams
23 pedindo a aprova-
ção dos Estatutos
da Companhia dos
Caminhos de Ferro
de Benguela.

M. e C. Sr. Em harmo-
nia com o despacho de V. Ex.^a,
deu entrada n'esta Procurado-
ria Geral da Corôa e Fazenda
em 13 do corrente o officio da
Direcção dos Caminhos de Ferro
Ultramarinos acompanhando
um requerimento de Robert
Williams pedindo a approva-
ção do governo para os estatutos
da Companhia do Caminho de
Ferro de Benguela que vai cons-
tituir e bem assim os parece-
res da dita Direcção e da 3.^a
repartição da Direcção Geral do